

TC 026.989/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal (gestão: 2005-2012, cf. TRE/PB); Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito de Cacimba de Areia/PB, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), firmado entre o órgão ministerial e o município citados, visando à implantação de um telecentro comunitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 2, p. 96), foram previstos R\$ 144.200,00 para a execução do seu objeto, dos quais R\$ 140.000,00 foram assumidos pelo concedente e R\$ 4.200,00 corresponderam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900033, no valor de R\$ 140.000,00, de 12/12/2005 (peça 2, p. 114).

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2005 a 10/6/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 9/8/2006, conforme cláusula décima primeira e oitava, respectivamente, do termo de convênio.

5. Vencido o convênio, o Ministério das Comunicações notificou o gestor, em 19/6/2006 (peça 2, p. 116), para que este apresentasse a prestação de contas, porém não foi atendido.

6. Paralelamente, em 31/06/2006, o órgão concedente visitou o município e constatou que as obras ainda não tinham sido executadas e que se encontravam pendentes as despesas referentes à manutenção dos equipamentos e aos monitoramentos, conforme relatório de vistoria 013/2006 (peça 2, p. 118).

7. Somente em 14/11/2006 (peça 2, p. 150), o gestor apresentou as contas do convênio. Mesmo assim, incompleta e com informações desconstruídas da realidade.

8. Depois de analisadas referidas contas e feitas mais cinco vistorias *in loco* (peça 2, p. 202, 236, 251, 270 e 294), o Ministério das Comunicações concluiu pela execução do objeto conveniado, mas, por outro lado, identificou irregularidades na movimentação financeira dos recursos e nas contratações do referido objeto.

9. Visto que o gestor não apresentou a documentação complementar solicitada e nem elidiu mencionadas irregularidades, em que pese as diversas notificações a ele endereçadas (peça 2, p. 218-220, 244-248, 264, 282-286, 298-302, 356-362 e 378), o órgão concedente concluiu, no relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 390-395), pela ocorrência de prejuízo ao erário no importe

original de R\$ 140.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, posição esta recepcionada pelo Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 414-420) e cientificada pelo Ministro da Pasta (peça 2, p. 422).

10. No âmbito do Tribunal, em instrução inicial (peça 3), resolveu-se fazer, preliminarmente, estas diligências, para sanear os autos:

a.1) ao Banco do Brasil, Agência 151-1 (Av. Eptácio Pessoa, 76, Centro, Patos/PB, CEP 58700-020), para que encaminhasse fotocópias dos cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005 e 850006, emitidos da conta (21.866-9) específica do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), firmado entre o Ministério das Comunicações e o Município de Cacimba de Areia/PB, bem como extrato bancário dessa mesma conta, envolvendo o período de 12/12/2005 a 13/11/2006;

a.2) à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações (Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Brasília/DF, CEP 70044-900), para que encaminhasse cópia dos processos licitatórios referentes aos Convites 024/2005 e 011/2006, da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, teoricamente utilizados para contratação do objeto do Convênio 100/2005 (Siafi 531901);

a.3) à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB (Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro – CEP 58730-000), para que encaminhasse cópia dos processos licitatórios referentes aos Convites 024/2005 e 011/2006, dessa Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, destinados à contratação das despesas do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), firmado entre essa edilidade e o Ministério das Comunicações.

EXAME TÉCNICO

Diligência ao Banco do Brasil

11. Após várias diligências, o Banco do Brasil encaminhou a documentação solicitada, a qual compõe as peças 26 e 28.

12. O Ministério das Comunicações também atendeu à diligência do Tribunal, mediante a apresentação dos documentos constantes das peças 11-13.

13. A Prefeitura Cacimba de Areia/PB respondeu a diligência, mediante o ofício de peça 10, informando ser impossível encaminhar a documentação solicitada, uma vez que o gestor anterior não a teria deixado nos arquivos municipais.

14. Adentrando-se à análise da matéria, o objeto conveniado compunha-se das seguintes despesas, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 6-26):

| Especificação | Concedente (R\$) | Conveniente (R\$) |
|---|-------------------------|--------------------------|
| 1. Investimentos | 99.526,00 | |
| 1.1. Obras de instalações | 42.000,00 | |
| 1.2. Equipamentos e material permanente | 57.526,00 | |
| 2. Despesas de custeio | 40.474,00 | |
| 2.1. Manutenção dos computadores (18comp x 12m x R\$ 60,00) | 12.960,00 | |
| 2.2. Remuneração pessoal mensal (R\$ 2.100,00 x 12m) | 25.200,00 | |
| 2.3. Contrapartida da prefeitura (água, telefone e luz) | | 4.200,00 |
| 2.4. Material de consumo | 2.314,00 | |
| Totais em R\$ | 140.000,00 | 4.200,00 |

15. Somando-se o valor repassado pelo concedente (R\$ 140.000,00) à contrapartida (R\$ 4.200,00) e aos rendimentos financeiros (R\$ 5.026,42), foram postos à disposição do gestor R\$ 149.226,42 para execução do objeto do convênio, cuja movimentação financeira, segundo o parecer financeiro 19/2012 (peça 2, p. 310-352) e as fotocópias de cheque enviadas pelo Banco do Brasil (peças 26 e 28), foi esta:

| Débito/Crédito | Valor (R\$) | Data | Origem/Beneficiário |
|-----------------------|--------------------|-------------|--|
| Ordem Bancária | (140.000,00) | 15/12/2005 | Ministério das Comunicações |
| Cheque 850001 | 42.000,00 | 29/12/2005 | JI Construções Civas Ltda. NF 00062, de 3/1/06 |
| Cheque 850002 | 57.526,00 | 17/2/2006 | Sousa Equipamentos de Informática Ltda. |
| Depósito | (51.390,00) | 25/4/2006 | Origem não informada |
| Cheque 850003 | 51.390,00 | 26/4/2006 | B&C Informática Ltda. NF 1650, de 20/4/06 |
| Cheque 850004 | 45.000,00 | 15/9/2006 | Tesouraria |
| Rendimento | (5.026,42) | 29/9/2006 | Rendimento de aplicação financeira |
| Depósito | (4.200,00) | 18/10/2006 | Contrapartida |
| Depósito | (300,00) | 20/10/2006 | Origem não informada |
| Cheque 850005 | 4.451,00 | 20/10/2006 | Livraria Dom Bosco NF 008324/25, de 3/10/06 |
| Depósito | (4.000,00) | 13/11/2006 | Origem não informada |
| Cheque 850006 | 4.000,00 | 13/11/2006 | Livraria Dom Bosco NF 008324/25, de 3/10/06 |
| Saldo | 549,42 | 16/12/2008 | Saldo devolvido em 16/12/2008 |

16. Confrontando as informações do parecer financeiro com as da prestação de contas (peça 2, p. 150-200), observa-se que esta registrou na relação de pagamentos (peça 2, p. 156) apenas os pagamentos feitos às empresas JI Construções e B & C Informática, nos valores individuais de R\$ 51.390,00 e R\$ 42.000,00, e no total de R\$ 93.390,00. As fotocópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil (peças 26 e 28) confirmam esses pagamentos às empresas JI Construções e B & C Informática Ltda.

17. Além de não informar os outros gastos, a prestação de contas consignou, por outro lado, no demonstrativo de execução da receita e da despesa (peça 2, p. 154), um saldo de R\$ 45.333,73, rendimentos financeiros de R\$ 4.859,76 e despesas no montante de R\$ 99.526,00. Ou seja, não bastasse a ausência de despesas, as contas também apresentam informações contraditórias que as tornam imprestáveis para, sozinhas, comprovarem a aplicação dos recursos em tela, restando avaliar, para tanto, a documentação presente nos autos.

18. Originalmente, os autos (peça 2, p. 140-200) trouxeram: i) as notas fiscais 008324 (R\$ 2.315,00) e 008325 (R\$ 6.136,00) da Livraria Dom Bosco; ii) extratos bancários com os débitos referentes aos cheques 850003 (R\$ 51.390,00) e 850002 (R\$ 57.526,00); iii) recibo, emprenho, cópia de cheque e nota fiscal 001650 da B & C Informática Ltda. (R\$ 51.390,00); iv) recibo, emprenho, cópia de cheque e nota fiscal 000062 da JI Construções Civas Ltda. (R\$ 42.000,00).

19. Os extratos bancários e fotocópias de cheques enviados pelo Banco do Brasil (peças 26 e 28) confirmam os pagamentos referentes aos cheques 850001 (R\$ 42.000,00), 850003 (R\$ 51.390,00), 850005 (R\$ 4.451,00) e 850006 (R\$ 4.000,00), restando comprovados estes gastos, no importe de R\$ 101.841,00.

20. Retirando-se, portanto, o superfaturamento relativo ao pagamento de R\$ 66,50 acima do que fora contratado com a empresa JI Construções Civas Ltda. (R\$ 42.000,00 – R\$ 41.933,50), pode-se acolher esses gastos de R\$ 101.774,50 (R\$ 101.841,00 – R\$ 66,50), uma vez que o Ministério das Comunicações concluiu pelo atingimento dos objetivos do convênio (peça 2, p. 294). Essa quantia de R\$ 66,50, porém, deve ter dispensada a cobrança, com base no princípio da bagatela.

21. Confrontando-se os dados da tabela do item 14 com os dados das notas fiscais descritas no item 18 (peça 2, p. 146, 148, 178 e 186), vê-se que as despesas acolhidas se referem aos itens do plano de trabalho: obras e instalações (1.1), material de consumo (2.4) e equipamentos e material permanente (1.2). Isso fica mais claro ao visualizar a tabela de peça 2, p. 352.

22. As fotocópias de cheques encaminhadas pelo Banco do Brasil (peças 26 e 28) mostram que o cheque 850004, no valor de R\$ 45.000,00, teve como favorecida a tesouraria municipal. Porém,

houve um depósito anterior de R\$ 51.390,00 na conta específica do convênio, que compensa a retirada feita com esse cheque 850004.

23. Dessa forma, falta avaliar a regularidade do pagamento feito com o cheque 850002, no valor de R\$ 57.526,00, que, pela respectiva fotocópia (peça 26, p. 5-6), teve como favorecida a empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME (03.753.826/0001-10).

24. Referido pagamento constitui débito, pois, além de não constar a documentação fiscal correspondente, refere-se às despesas previstas no item 1.2 do plano de trabalho (equipamentos e material permanente), que já foram contempladas nas notas fiscais elencadas no item 18 desta instrução (8325 da Dom Bosco e 1650 da B & C Informática Ltda.). Ou seja, trata-se de despesa em duplicidade e, mesmo assim, não comprovada.

25. Ademais, a fotocópia do cheque 850002 está nominal à Sousa Equipamentos de Informática Ltda. (03.753.826/0001-10), mas, no sagres (peça 29), o empenho no mesmo valor de R\$ 57.526,00 está em nome da empresa Equimóveis Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 00.308.252/0001-82), ambas pertencentes ao mesmo grupo social da Livraria e Papelaria Dom Bosco, que forneceu parte do material constante do pagamento em tela. É dizer, o grupo Dom Bosco teria fornecido o mesmo material duas vezes.

26. A razão de acolher as notas fiscais anteriores referentes a essas mesmas despesas está no fato de elas terem sido apresentadas e de a empresa B & C ter sido contratada via licitação, o que não ocorreu com a possível despesa alvo do pagamento feito com o cheque 580002, no importe de R\$ 57.560,00, ora contestada.

27. Dessa feita, cabe citar o responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a beneficiária do cheque 850002, por essa quantia, que, corrigida monetariamente, desde o fato gerador (17/2/2006) até 30/6/2016, alcança a importância de R\$ 105.536,26, superior, portanto, ao limite para instauração de tomada de contas especial previsto no art. 6º da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

28. O exame acima realizado deixou evidente o pagamento em duplicidade de determinada despesa, no importe de R\$ 57.560,00, além da ausência da documentação fiscal referente a um dos pagamentos, pelo qual o ex-Prefeito deve ser citado, solidariamente com a beneficiária desse pagamento irregular (Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME – CNPJ 03.753.826/0001-10), tendo como razão a ausência de comprovação da aplicação desse dinheiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

29.1. realizar a citação do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB, e a empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia original de R\$ 57.560,00, atualizada monetariamente a partir de 17/2/2006 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Responsáveis:

Nome: Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME

Endereço: Rua Pedro Firmino, 62, 1º andar, Sala 102, Centro, Patos/PB – CEP 58700-070 (peça 30).

Nome: Inácio Roberto de Lira Campos

Endereço: Rua José Mendes, 162, Jardim Guanabara, Patos/PB – CEP 58701-390 (peça 30).

Ato impugnado:

Em relação ao gestor – não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), celebrado entre o município de Cacimba de Areia/PB e o Ministério das Comunicações, objetivando a implementação de telecentro comunitário, consubstanciada no pagamento de equipamentos e materiais permanentes em duplicidade e na ausência de apresentação dos comprovantes da correspondente despesa referente ao cheque 850002 (nota fiscal, recibo, licitação, comprovante de recebimento e destinação dos equipamentos).

Em relação à empresa – recebimento de pagamento, no importe de R\$ 57.560,00, com recursos federais do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), celebrado entre o município de Areia/PB e o Ministério das Comunicações para a implementação de telecentro comunitário, por equipamentos e material permanente não entregues e que já haviam sido adquiridos e pagos.

Nexo causal:

Em relação ao gestor – o pagamento em duplicidade dos equipamentos e material permanente e a ausência dos comprovantes da despesa paga com o cheque 850002 resultou no prejuízo suportado pelo Erário.

Em relação à empresa – com o recebimento do pagamento feito com recursos federais, sem ter fornecido os equipamentos e materiais permanentes, a empresa concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao gestor – cláusula quina do termo do convênio (peça 2, p. 98); art. 18 da IN/STN 01/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Em relação à empresa – art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Evidências: fotocópia do cheque 850002 (peças 26 e 28); extratos do Sagres (peça 29); plano de trabalho (peça 2, p. 6-26); parecer financeiro 19/2012 (peça 2, p. 310-352); notas fiscais (peça 2, p. 146, 148, 178 e 186).

29.2. informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 30 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9

